

Greve dos 700 mil: a paralisação que antecedeu o golpe

Strike of the 700 thousand: the stoppage that preceded the coup

Lucas Lopes de Moraes*

Belmiro Thiers Tsuda Fleming**

Christiane Samira Dias Teixeira Zboril***

Wellington Gardin Gomes****

Resumo: A proposta deste artigo é resgatar o histórico da paralisação que ficou conhecida como a Greve dos 700 mil, um dos maiores movimentos paredistas da história brasileira, e a última grande paralisação antes do Golpe Militar de 1964. Iniciada em 29 de outubro de 1963, completou 60 anos de história em 2023, com parte de seus registros preservados no acervo histórico do TRT-2. Pretende-se descrever alguns dos dissídios coletivos suscitados no período e que integraram o movimento ligado à greve. Dessa forma, busca-se apontar os principais dilemas enfrentados pela Justiça do Trabalho ao conciliar os interesses em jogo e julgar as questões de sua competência, apontando para o papel que exerceu nesse período histórico e a maneira como, mais tarde, também teve seus poderes e autonomia limitados pelo governo militar. O tema já foi debatido por uma gama de autores, alguns deles, pesquisadores que se detiveram na análise cuidadosa do acervo do TRT-2. Nesses termos, a proposta também é resgatar essa bibliografia, levantando a importância do legado dessa greve e apontando o quanto o trabalho de gestão documental e da memória no interior do TRT-2 se apresenta como vetor do processo de preservação, resgate histórico e suporte para pesquisas na área das ciências humanas.

-
- * Bacharel e licenciado em Ciências Sociais pela UNESP, mestre e doutor em Antropologia Social pela USP, servidor da Seção de Gestão de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e membro do LabNAU - Laboratório do Núcleo de Antropologia Urbana da USP
- ** Bacharel e licenciado em Ciências Sociais pela UNESP, servidor da Seção de Gestão de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.
- *** Bacharel em Comunicação Social pela Faculdade Cásper Líbero, licenciada em História pela Uninove, servidora da Seção de Gestão de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e membro da Associação Brasileira de História Oral.
- **** Licenciado em História pela Universidade Federal da Bahia, servidor da Seção de Gestão de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Palavras-chave: Greve dos 700 mil; Justiça do Trabalho; memória do Judiciário; direito de greve.

Abstract: *The purpose of this article is to rescue the history of the strike that became known as the Strike of the 700 thousand, one of the biggest strikes in Brazilian history and the last major strike before the 1964 Military Coup. Started in 1963, on October 29, the strike completed 60 years of history in 2023, with part of its records preserved in the historical archive of TRT-2. The intention is to describe some of the labor processes of the period that were part of the movement related to the strike. In this way, we seek to point out the main dilemmas faced by the Labor Court when reconciling the interests in question and judging the labor processes within its competence, pointing to the role it played in this historical period and the way in which its powers and autonomy were limited by the military government. The topic has already been debated by several authors, some of whom have analyzed the historical archive of TRT-2. In these terms, the proposal is also to rescue this bibliography, demonstrating the importance of the legacy of this strike and how important the document and memory management work of TRT-2 is in the process of historical recovery and support for research in the field of human sciences.*

Keywords: *Strike of the 700 thousand; Labor Justice; memory of the Judiciary; right to strike.*

Sumário: 1 Introdução | 2 A legislação sobre o direito de greve | 3 O longo ano de 1963 | 4 O dissídio 320 de 1963 | 5 Após o golpe | 6 Considerações finais: a memória de uma greve contada pelos processos

1 Introdução

O ano de 1963 foi de grande tensão política no país. O governo federal tentava emplacar seu plano de desenvolvimento econômico, o Plano Trienal, idealizado pelo economista Celso Furtado, e buscava angariar o apoio da elite econômica nacional e da classe trabalhadora. Essa última tinha alcançado protagonismo nos últimos anos, tanto pela ação de suas lideranças na organização de suas pautas, quanto em sua representação diante da Justiça do Trabalho. Em duas frentes, o movimento operário alcançava suas conquistas, fazendo uso de greves

e de negociações diretas com os patrões, ou por meio dos dissídios coletivos, ajuizados na Justiça do Trabalho.

Logo no início daquele ano (6 de janeiro) o governo de João Goulart, presidente no poder desde 1961, tinha acabado de passar por um plebiscito, que terminou com a curta fase parlamentarista brasileira. Foi um momento no qual as polarizações se tornaram intensas e qualquer crise política era pretexto para que novos fantasmas golpistas passassem a assombrar a estabilidade do presidente e de suas políticas reformistas. Na dimensão econômica, a inflação atingia índices alarmantes de 78%, com a perda acelerada do poder de compra dos trabalhadores, em sentido inverso ao aumento do custo de vida, enquanto o plano econômico implantado pelo governo federal gerava inquietação nos sindicatos, pois previa políticas de congelamento de salários. Foram anos que presenciaram uma “escalada grevista” (SCHWARCZ; STARLING, 2018, p. 439), que alavancou os sindicatos como força política.

De sua parte, a Justiça do Trabalho também lidava com seus desafios. Dissídios coletivos eram suscitados aos borbotões, com pedidos de reajustes que beiravam os 100% e ameaças de greves iminentes. Era preciso que acordos fossem apreciados de maneira célere, que o julgamento não demorasse, pois o atraso na aprovação de um reajuste poderia significar a sua ineficácia diante da inflação galopante, ou justificar uma paralisação. Nesses termos, a Justiça do Trabalho precisou conciliar a CLT com uma Constituição que se mostrava datada e incompatível com as demandas sociais da época, além de uma legislação sobre a greve, que desde 1946 já causava uma controvérsia jurídica sobre a legalidade dos movimentos paredistas, que, naquele ano de 1963, foram o centro de um debate ainda mais central para os trabalhadores: a questão da representação unificada por intermédio das confederações.

A proposta deste artigo é resgatar o histórico da paralisação que ficou conhecida como a Greve dos 700 mil, uma das maiores greves da história brasileira e a última grande paralisação antes do Golpe Militar de 1964. Iniciada em 29 de outubro de 1963, completou 60 anos de história em 2023, com parte de seus registros preservados no acervo histórico do TRT-2. Pretende-se descrever alguns dos dissídios coletivos suscitados no período e que integraram o movimento ligado à greve. Dessa forma, busca-se apontar os principais dilemas enfrentados pela Justiça do Trabalho ao conciliar os interesses em jogo e julgar as questões de sua competência, apontando para o papel que exerceu nesse período histórico e a maneira como, mais tarde, também teve seus poderes e

autonomia limitados pelo governo militar. O tema já foi debatido por uma gama de autores, alguns deles, pesquisadores que se detiveram na análise cuidadosa do acervo do TRT-2 (CORRÊA, 2008; SILVA, 2016). Nesses termos, a proposta é resgatar essa bibliografia, levantando a importância do legado dessa greve, mas também, apontar o quanto o trabalho de gestão documental e da memória no interior do TRT-2 se apresenta como vetor do processo de resgate histórico e suporte para pesquisas na área das ciências humanas.

2 A legislação sobre o direito de greve

Com o fim do Estado Novo, após a deposição de Getúlio Vargas, em outubro de 1945, tornou-se urgente a proclamação de uma nova constituição, que se esperava ser capaz de promover o rompimento institucional necessário ao estabelecimento de um regime democrático no Brasil. Por isso, logo após o novo presidente eleito, Eurico Gaspar Dutra, assumir o cargo, foi convocada uma nova constituinte, para a substituição da carta de 1937.

A Constituição em vigência, naquele momento, tinha sido promulgada no contexto do Estado Novo e, entre suas alterações, havia criado a Justiça do Trabalho, como órgão vinculado ao Executivo, responsável por “dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados” (artigo 139). No mesmo artigo, a carta magna definia a greve e o *lockout* como “recursos antissociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional” (BRASIL, 1937). Em 1940, por meio do Decreto-Lei n. 6.596/1940, os dissídios coletivos passaram a ser competência explícita dos Conselhos Regionais do Trabalho. Já as organizações representativas dos trabalhadores (sindicatos) estavam “sob a assistência e proteção do Estado”, conforme determinava o artigo 140 da Constituição de 1937, com pouca liberdade para atuarem fora dos padrões estabelecidos pelo governo. O Decreto n. 6.596/1940 foi o responsável por regulamentar o funcionamento e a atuação da Justiça do Trabalho, que foi instalada de fato, apenas em 1º de maio de 1941.

Em 1943, com a publicação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), reiterou-se, em seu artigo 722, o previsto no decreto de 1940. Ou seja, condicionava a legalidade das greves à autorização do tribunal competente. Em seu artigo 725 também era taxativa em definir que empregados ou empregadores estranhos às categorias em conflito, que incitassem greve, estavam sujeitos à pena de prisão. Por sua vez,

o decreto de 1940, em seu artigo 210, previa que os empregados que, individualmente ou coletivamente, suspendessem os trabalhos sem a prévia autorização do tribunal competente, ou se recusassem a cumprir decisão proferida em dissídio coletivo, sofreriam penalidades, que iam de multas, perda do cargo de representação e impedimento. A Constituição vigente (1937) declarava a greve ilegal, mas o decreto que regulamentava a atuação da JT definia que os movimentos paretistas podiam ser autorizados pela Justiça e que, nesses casos, os trabalhadores teriam direito à remuneração no período da paralisação. A Justiça do Trabalho, portanto, logo em seus primeiros anos, viu-se como centro de um debate sobre a legalidade das greves.

Como aponta Baboin (2020), poucos meses após assumir a presidência da República em 1946, já sob a égide do regime democrático recém-restaurado, Eurico Gaspar Dutra utilizou suas prerrogativas garantidas pela Constituição de 1937 e promulgou o Decreto-Lei n. 9.070/1946, que passou a regular o exercício do direito de greve no Brasil. Dutra, ao mesmo tempo em que acenava para a possibilidade de legalização das greves, estabelecia mecanismos de repressão e controle contra os trabalhadores. O rol de atividades essenciais era enorme (proibidas de entrarem em greve), assim como o de atividades acessórias (aquelas que só poderiam ser paralisadas quando obedecessem aos prazos fixados por lei). Essa lista poderia ser alterada, com a adição de novas categorias, de acordo com a intenção do Ministério do Trabalho.

Em Rangel *et al* (1964) temos uma descrição sistemática dos debates sobre o direito de greve na constituinte instaurada no início do ano de 1946. Os autores apontam o quanto a controvérsia foi aquecida pelo posicionamento do Partido Comunista, que, na ocasião, reivindicava que fosse desaprovado o ato do Poder Executivo que havia instituído uma lei que contrariava o direito de greve, além de ir em direção contrária aos compromissos assumidos na Conferência de Chapultepec (realizada no México em 1945), na qual os países subscritores, entre eles o Brasil, reconheceram o direito de greve (RANGEL *et al*, 1964).

O argumento apontava que o Decreto n. 9.070/1946 era inconstitucional, tendo em vista que a Constituição de 1937 declarava a greve uma prática antissocial, enquanto que a lei decretada pelo Executivo reconhecia o direito de greve, ainda que com um conjunto de restrições. Existia o receio de que a Constituinte, ao deixar a regulamentação do direito para uma lei ordinária, ao apenas reconhecê-lo na nova Constituição de 1946, manteria o Decreto

n. 9.070/1946 vigente. O que de fato ocorreu, pois a Comissão de Estudos das Indicações da Constituinte chegou à conclusão de que tal desaprovação seria inócua.

A Constituição de 1946, portanto, reconheceu em seu artigo 158 o direito de greve, deixando o seu exercício para ser regulado por lei. Ou seja, a Constituição promulgada seis meses após a publicação do Decreto-Lei n. 9.070/1946, mantinha a legislação anterior vigente, com as restrições quase proibitivas já existentes. Fernando Teixeira Silva (2016), ao analisar essa questão, vai definir tal situação como um “labirinto legal” existente no contexto no qual a Justiça do Trabalho precisou não só conciliar os conflitos entre patrões e empregados, mas também o direito de greve com o seu poder normativo.

O ordenamento jurídico vigente até 1946, entre Constituição, leis ordinárias e Código Penal, criminalizava boa parte dos movimentos grevistas, o que colocava a Justiça do Trabalho em situação delicada no que tangia o assunto. Em 1946, com a nova Constituição surgiu a menção a um reconhecimento limitado e restritivo ao direito, ao mesmo tempo em que a Carta Magna definiu a integração definitiva da Justiça do Trabalho ao Judiciário. Como aponta Silva (2016), o momento pós-guerra e o processo de redemocratização no Brasil pareciam trazer ares favoráveis ao reconhecimento do direito de greve no país; muito por isso, Dutra adiantou-se à Constituinte e aprovou o Decreto-Lei n. 9.070/1946, assegurando a regulação das greves¹.

Tendo em vista esse imbróglio jurídico em torno da aplicabilidade do Decreto-Lei n. 9.070/1946 ou de sua inconstitucionalidade, muitos casos de dissídios individuais e coletivos iam parar no Supremo Tribunal Federal (STF), que, ao longo da década de 1950, deliberou sobre essas questões. Um dos casos destacados por Baboin (2020) dizia respeito à falta do trabalhador em época de greve, sendo que, em 8/5/1961, o STF aprovou a Súmula 316, que reconheceu que a simples adesão à greve não constituía falta grave, o que afastava a possibilidade de punições mais severas aos trabalhadores. Já no âmbito dos dissídios coletivos, a atuação da Justiça do Trabalho foi ganhando mais destaque, ao ponto que os movimentos sindicais

1 Em Moniz Bandeira (1978, p. 21) há uma descrição de como o período democrático, que vai de 1946 a 1964, passando pelo retorno de Getúlio Vargas à presidência, dessa vez pelo voto, esteve à sombra da Constituição de 1946, que continha todos os elementos que potencializavam as crises políticas e as ameaças de golpe; “a contradição entre a legislação democrática e a execução autocrática, inerente ao presidencialismo”, somada a uma classe militar politicamente orientada.

cada vez mais encontravam no ajuizamento desses dissídios junto à Justiça do Trabalho um mecanismo para garantir seus direitos, em paralelo aos movimentos paredistas.

A relativa abertura do direito de greve permitiu ao movimento operário reunir as ações de paralisação ao embate jurídico, daí a importância não somente dos líderes sindicais, mas também dos advogados trabalhistas que representavam esses sindicatos. Nessa época, nomes como Rio Branco Paranhos, Agenor Barreto Parente e José Carlos da Silva Arouca vão ganhar força e importância, tendo em vista que a Justiça do Trabalho se tornou arena de disputa de direitos por parte dos trabalhadores. Ao mesmo tempo, a celeridade com a qual o TRT-2 passou a julgar esses dissídios de greve, influenciou em muito para que essa dimensão jurídica passasse a ser encarada por trabalhadores e patrões como uma esfera válida de embate e solução de conflitos.

3 O longo ano de 1963

Como aponta Delgado (1986), organizações como o Comando Geral dos Trabalhadores (CGT), criado em agosto de 1962, e o Pacto de Unidade e Ação (PUA), criado em 1961, tiveram grande importância nas conquistas dos trabalhadores. Um exemplo foi o abono de natal, que apesar de ser pago por muitas empresas como mera liberalidade, foi legalizado com a Lei n. 4.090/1962, após um movimento grevista que atingiu diversas capitais do Brasil, sob a organização de um comando geral de greve, que pode ser tratado como a “primeira greve geral nacional” (MELO, 2013).

O ano de 1963 iniciou-se com um evento inédito na história do Brasil: em 6 de janeiro, a população brasileira votou para escolher entre o parlamentarismo e o presidencialismo. Foi um dos grandes desafios do governo de João Goulart, que enfrentava forte oposição da ala conservadora do Legislativo e ameaças constantes de parcelas do alto escalão do Exército. O parlamentarismo tinha sido um golpe da maioria conservadora do Congresso, que, após a renúncia de Jânio Quadros, em 25 de agosto de 1961, buscou limitar os poderes de João Goulart quando este assumiu o cargo (BANDEIRA, 1978).

No campo das políticas econômicas, no começo de 1963, o ministro do Planejamento, Celso Furtado, buscava emplacar o Plano Trienal de Desenvolvimento Econômico, na intenção de controlar a inflação. O Plano estava ancorado no arrocho salarial, como premissa

para a efetivação da estabilização da economia. Apesar de taxativo com relação ao funcionalismo público, limitando seus reajustes a 40%, o governo federal foi reticente em definir os parâmetros para o setor privado. O efeito de resistência foi duplo: por parte dos empresários e da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) aumentava a suspeita de que o governo deixaria aberto aos movimentos sindicais a luta por índices maiores, ao mesmo tempo em que gerava apreensão nos movimentos operários, de que os mesmos parâmetros de arrocho do funcionalismo público fossem aplicados a eles (SILVA, 2016). Apesar de sua proximidade com algumas das lideranças sindicais, com os quais contribuiu para a ascensão em suas respectivas categorias (LOUREIRO, 2017), João Goulart viu sua base esvaziar diante das repercussões negativas do Plano Trienal junto à classe trabalhadora².

Fernando Teixeira da Silva (2016), ao analisar os autos do dissídio coletivo n. 102 de 1963, distribuído ao TRT-2, descreve os apontamentos de Hélio Tupinambá Fonseca, juiz do TRT-2, que para justificar um aumento abaixo do solicitado pelos trabalhadores, levantava a necessidade de esforços das classes em disputa, para que o Plano Trienal lograsse êxito. Existia a preocupação, portanto, entre alguns juízes, de que a JT não fosse instrumento de implosão do Plano, considerando-se que era, em anos, a primeira tentativa sistemática do Executivo de controlar a inflação.

Entretanto, a análise dos dissídios coletivos existentes no acervo histórico do TRT-2 permite observar uma tendência no Tribunal de recorrer a laudos técnicos sobre os custos de vida na época de seus julgamentos, o que frequentemente elevava os reajustes aprovados acima do que era pretendido pelos empregadores e desejado pelo governo federal, ainda que abaixo do que era requerido pelos trabalhadores. A apuração dos índices do custo de vida era uma questão controversa, tendo em vista que o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho (SEPT), normalmente consultado pelo TRT-2, frequentemente discordava dos índices apresentados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), mantido por entidades sindicais (SILVA, 2016). O que gerava mais um ponto de disputa entre as partes, que precisava ser conciliado pelo TRT-2.

Nos meses que antecederam a eclosão da Greve dos 700 mil, existia

2 Como aponta Bandeira (1978, p. 98), João Goulart nunca foi simpático à “compressão dos salários” proposta por Celso Furtado, impasse que teria sido um dos motivos para o fracasso do Plano Trienal.

uma apreensão no interior do movimento operário, sobre julgamentos desfavoráveis por parte da Justiça do Trabalho nos dissídios coletivos, tendo em vista decisões anteriores do TRT-2, como descreve Larissa Corrêa (2008, p. 221):

No mês de outubro de 1963, trabalhadores metalúrgicos, têxteis, mestres e contra-mestres da indústria têxtil, químicos, gráficos, marceneiros e operários da indústria de laticínios iniciaram a campanha anual pelo dissídio coletivo. Durante uma assembleia dos trabalhadores, organizada pelo PAC, o líder sindicalista Luiz Tenório de Lima afirmou que os trabalhadores estavam prevenidos contra as decisões do Tribunal Regional do Trabalho. Ele se referia à experiência dos dirigentes sindicais em relação às decisões da Justiça do Trabalho, sobretudo em relação ao último dissídio coletivo dos bancários julgado pelo Tribunal que reduziu em 30% o valor pleiteado. O julgamento colocou os trabalhadores em situação de alerta. Era preciso procurar novas estratégias a fim de pressionar as futuras decisões judiciais.

Além dessa apreensão dos sindicatos em torno dos índices de reajuste salarial, existia também uma forte orientação das representações sindicais de unificar o movimento, principalmente na figura da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI), o que permitiria aumentar o poder de barganha nas negociações extrajudiciais e nos dissídios coletivos.

Os empregadores tinham consciência de que se a CNTI passasse a representar todas as categorias de trabalhadores, o movimento operário ganharia força e coesão. A mudança nas negociações coletivas poderia representar a unidade da classe operária e teria as organizações horizontais como as principais representantes dos trabalhadores. (CORRÊA, 2008, p. 223).

É nesse contexto de efervescência da organização da classe operária e de apreensão com relação aos elevados índices inflacionários (superando 70% naquele momento), que, em outubro de 1963, os sindicatos e federações que compunham o CNTI promoveram uma assembleia intersindical, no Cine S. José do Belém, na cidade de São Paulo, na qual milhares de trabalhadores estiveram presentes, com moções de solidariedade a categorias que não estavam abrangidas

pela Confederação, como professores e bancários. Ficou decidida a reivindicação de reajuste de 100% e o direito de férias em dobro. A CNTI encaminhou ofício à FIESP, em 21 de outubro de 1963, para que fosse marcada na Delegacia Regional do Trabalho (DRT) as tratativas de um novo acordo coletivo. A FIESP, por sua vez, manteve sua posição, defendendo a ilegalidade da proposta, sem reconhecer o poder da CNTI para negociar. O caso foi parar na assessoria jurídica da DRT, para avaliação da legalidade do litisconsórcio proposto:

Apesar do parecer da assessoria jurídica ter sido favorável à CNTI e das tentativas de solução encaminhadas pelo próprio Ministro do Trabalho, que vem a São Paulo nas últimas horas do dia 24 a fim de examinar a situação e de entrar em contato com dirigentes das classes patronais e de trabalhadores, a situação permanece estagnada. (LEITE; SOLIS, 1978, p. 11).

Diante dessa situação, em assembleia intersindical no dia 27 de outubro, os trabalhadores decretaram greve por tempo indeterminado, que se iniciou no dia 29 de outubro à zero hora, abrangendo centenas de milhares de trabalhadores de 14 categorias profissionais. A greve acabou sendo conhecida e noticiada na época como a Greve dos 700 mil, envolvendo as categorias mais numerosas de trabalhadores da cidade de São Paulo, alastrando-se também por algumas cidades do interior do estado, paralisando cerca de 90% dos metalúrgicos e 60% dos têxteis (LEITE; SÓLIS, 1978).

Como mencionado, o ministro do Trabalho, Amauri Silva, foi destacado para participar das negociações que antecederam a paralisação, a pedido do próprio presidente João Goulart. Essa aproximação do Executivo no tratamento dessas questões acabou por gerar mais uma crise política para Jango, que se viu pressionado a dar declarações favoráveis ao reconhecimento da legalidade da greve, ao mesmo tempo em que seu ministro era bombardeado pelos jornais, ora definido como incompetente, ora como aliado da CNTI. Em edição do dia 1º de novembro de 1963, quando a greve já tinha sido finalizada, o jornal *A Tribuna* teceu ataques contundentes ao presidente da República e ao seu ministro, acusados de estarem em um conluio com o movimento grevista:

[...] a questão simples foi levantada com nítido, visível, grosseiro objetivo político. E argumentou-se que contra a indústria estavam 79

sindicatos e quatro federações, e o presidente da República declarou-se de acordo com a subversão que representava esse Pacto de Ação Conjunta, e para que ele se armasse contra a produção paulista e contra a Administração Pública enviou o seu ministro do Trabalho a fim de decidir da greve e sustentar a pretensão. (JULGOU..., 1963).

Os sindicatos se mostravam cada vez mais organizados e a CNTI ensaiava sua estratégia de unificação da representação sindical e da data-base, por meio dessa greve. Nesse ponto, é possível vislumbrar certo rompimento com um “sindicalismo de Estado” (BOITO JÚNIOR, 1991), já que as lideranças sindicais se recusavam a se alinhar aos interesses do Executivo, ao mesmo tempo em que buscavam seus próprios caminhos de organização. Enquanto isso, órgãos de representação patronal, com destaque para a FIESP, recusavam-se a aceitar negociar com a CNTI. O governo federal se via numa encruzilhada política: defender a ilegalidade da greve para angariar a simpatia das elites econômicas, ou se manter ao lado dos sindicatos, buscando restaurar o apoio das classes trabalhadoras, que vinha se deteriorando ao longo dos últimos meses. Essa postura conciliadora do governo Jango, que se arrastou até o final do ano de 1963, mostrar-se-ia catastrófica, quando, no ano seguinte, ao tentar emplacar suas reformas e se aproximar definitivamente dos sindicatos e demais movimentos sociais, se verá no centro de uma crise política que desencadeará o Golpe Militar de 1964.

4 O dissídio 320 de 1963

A Greve dos 700 mil durou apenas cinco dias. Mas a somatória da proporção de trabalhadores envolvidos, com as reivindicações da classe operária e o contexto político vivido no país, colocou esse movimento paredista nos anais da historiografia nacional. Não somente a luta no chão de fábrica - duramente reprimida pelas forças policiais, com a prisão de mais de mil trabalhadores (CORRÊA, 2008) – como, também, o embate no interior dos dissídios coletivos, foram emblemáticos de um momento histórico, no qual o estado democrático de direito no Brasil se via ameaçado por intenções golpistas, que utilizavam do medo da instauração de uma “República Sindicalista” como argumento para deslegitimar as demandas da classe operária.

Nesses termos, nos corredores da Justiça do Trabalho Paulista e nos atos e peças dos dissídios coletivos, também se desenrolava um franco debate. Da análise do acórdão do processo principal gerado pela greve,

o dissídio coletivo n. 320 de 1963, é possível recolher informações que ilustram a controvérsia jurídica e política em questão. Nesse processo, em que figurou a CNTI como suscitante e a FIESP (e um conjunto de outros sindicatos patronais) como suscitados, os juizes do TRT-2 julgaram a CNTI ilegítima, em votação apertada: quatro votos contra e três a favor.

A proposta de acordo visava um reajuste de 100%. Inicialmente, fundamentado no artigo 5º do Decreto-Lei n. 9.070/1946, foi marcada mesa redonda para a negociação na DRT. Contudo, os sindicatos patronais e representantes das empresas declararam, em uníssono, que a CNTI não era legítima para seguir com as negociações. Nos autos constam as atas de assembleias dos sindicatos dos trabalhadores reconhecendo a representação da CNTI. Além disso, no acórdão há menção que, às fls. 312, o assistente jurídico da DRT, Eduardo Carvalho Tessa, reconhecia a legitimidade da representação da CNTI, baseando-se no artigo 4º do Decreto-Lei n. 9.070/1946, o que embasou a remessa dos autos à JT, após não haver acordo entre as partes. Somado a isso, o Procurador Regional do Trabalho endossou (às fls. 435) a “unificação dos processos”, em prejuízo dos demais já distribuídos, que estariam abrangidos pelas demandas do dissídio coletivo n. 320/1963.

Apesar dos entendimentos das esferas administrativas, o TRT-2, em margem apertada, decidiu tomar como norte para o julgamento o artigo 857 da CLT, que definia, à época, que a “representação para instaurar a instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais”. Nesse caso, o Tribunal reconhecia a possibilidade de a CNTI negociar reivindicações de carácter coletivo nas fases anteriores ao dissídio, mas, após essa etapa, cabia aos sindicatos suscitar os dissídios e representarem os trabalhadores perante a Justiça.

Porém, há um ponto importante nos termos da decisão do TRT-2. Apesar do fundamento legal na CLT, em detrimento de um entendimento alinhado àquele da DRT, os votos do acórdão n. 5.668, de 31 de outubro de 1963, relativo ao processo n. 320 do mesmo ano, apresentam, também como argumento, questões de ordem prática, como o fato de que o desmembramento do dissídio não acarretaria a demora na apreciação das diversas ações dele resultantes, tendo em vista que o TRT-2 vinha sendo célere no julgamento dos dissídios coletivos. Além disso, argumentaram que o reajuste não era a única reivindicação, sendo que outras questões eram específicas de cada categoria econômica, não sendo possível uniformizar as demandas.

No caso em questão, mais do que a fundamentação na CLT ou na lei de greve (Decreto-Lei n. 9.070/1946), foi levantado um argumento de razoabilidade, já que o acórdão cogita a hipótese de um julgamento favorável à CNTI e aponta seus problemas: “se o Egrégio Tribunal Regional, porém, entender que os vários dissídios devam ser unificados, impõe-se, então, o desmembramento do pedido de simples reajustamento de salário”³. Tal hipótese foi reafirmada nas conclusões dos votos. Ou seja, não se abria mão de julgar cada caso em separado, mesmo que a causa do reajuste fosse unificada, o que implicaria em solução pouco viável. Ainda que no campo hipotético, reconhecia-se a legitimidade da CNTI para representar os trabalhadores em um dissídio desmembrado que só trataria das questões salariais.

Na prática, deixava-se de reconhecer a legitimidade da CNTI no contexto daquele dissídio, mas especulava-se sobre a possibilidade de um processo que unificasse a negociação pelo reajuste salarial. Ainda, nos termos do acórdão, os juizes do TRT-2 solicitavam que a Confederação não se negasse a “cumprir seu dever elementar de conclamar a todos os trabalhadores a reassumirem suas funções”, o que poderia ser tomado como o reconhecimento da liderança exercida pela Confederação. Como Larissa Corrêa (2008, p. 226) aponta:

Além da CNTI ter obtido parecer positivo da Assessoria Jurídica, a Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho, representada por Luiz Roberto Rezende Puech, foi favorável à unificação das data-bases. Tal fato pode ser reconhecido como uma vitória dos trabalhadores. Outra conquista inicial foi a declaração do caráter legal da greve no segundo dia de paralisação, feita pelo ministro do Trabalho e pelo presidente da República, João Goulart.

Ainda que tenha sido determinado o desmembramento do processo, as negociações da greve foram realizadas com a representação de uma comissão geral, que acabou por alcançar um reajuste de 80% para as categorias envolvidas. Isso foi, mais tarde, ratificado em cada um dos dissídios coletivos suscitados. Um dos exemplos existentes no acervo permanente do TRT-2 são os autos do processo n. 336 de 1963, suscitado pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo. Nele há menção expressa, na petição inicial, de que aquele dissídio coletivo

3 Acórdão n. 5.668/1963, fls. 5.

era resultado das determinações do julgamento dos autos 320/1963, no qual tinha sido determinado o “desmembramento do processo, a fim de serem autuados, em separado, os processos pertinentes a cada grupo, para fins de instrução e julgamento”⁴.

Distribuído no dia 1º de novembro, quando a Greve dos 700 mil foi dissolvida, logo no dia 4 de novembro foi realizada a audiência, sob a presidência de Hélio de Miranda Guimarães, tendo como representante do sindicato dos trabalhadores o advogado Rio Branco Paranhos. A proposta de 80% de aumento veio acompanhada do pedido do presidente do Regional que os empregadores não “punissem os seus empregados em virtude da greve eclodida”. Após as tratativas sobre as demais cláusulas, o acordo foi homologado em 20 de novembro. Decisões similares foram reproduzidas em outros dissídios, gerados a partir do desmembramento do processo 320/1963.

5 Após o golpe

Uma rápida análise dos números anuais do TRT-2 na década de 1960 demonstra o quanto a Justiça do Trabalho passou a ser mais requisitada pelas partes envolvidas em conflitos coletivos. Em 1960, os números referentes aos dissídios coletivos suscitados no TRT-2 deram um salto expressivo, sendo que de uma média de 70 nos últimos três anos da década anterior, saltaram para 120 no ano de 1960. Contudo, foi em 1963, que esses índices alcançaram um patamar atípico, que não se repetiria nos anos seguintes, tendo em vista que, de 120 novos dissídios coletivos registrados em 1962, a quantidade vai mais que dobrar em 1963, atingindo a marca impressionante de 248 novos dissídios. No ano seguinte, em 1964, novamente os índices retornaram aos padrões anteriores (128)⁵. Nesse ponto, é importante não somente olhar para os números de 1963, momento em que fervilhavam greves e uma movimentação intensa no movimento operário, mas também para os anos após o golpe militar.

Em 1964 foi publicada a Lei n. 4.330 de 1º de junho, que ficou conhecida como a “lei antigreve”. Enquanto que o Decreto n. 9.090/1946, visto como restritivo, abria certas margens de manobra

4 DC 336/1963, fls. 02.

5 Tais índices constam nos Relatórios Anuais de Atividades do TRT-2, disponíveis para consulta no Centro de Memória Virtual do TRT-2. Disponível em <https://memo.trt2.siabi.cloud/home>. Acesso em: 26 de maio, 2023.

para a legalidade das greves, a lei de 1964 tornou ainda mais árduo o caminho para o reconhecimento dos movimentos parestistas. Os requisitos para isso eram tão irrealis, que se tornou praticamente impossível que um movimento grevista pudesse ser considerado legal perante os tribunais. Para além disso, a Justiça do Trabalho perdeu sua autonomia e seus poderes para conciliar e julgar os casos de paralisação, tendo em vista que o Executivo, na figura do ministro do trabalho, passou a atuar diretamente em tais situações.

Como exemplo temos a greve de Contagem, em Minas Gerais, e da Cobrasma, em Osasco. A de Contagem, ocorrida em abril de 1968, foi levada a cabo por trabalhadores da Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, ficando marcada por ter sido uma greve descentralizada, sem lideranças que tomaram sua frente, muito por causa da evidente repressão esperada. Foi a primeira paralisação expressiva após o Golpe Militar e demonstrou o quanto o Executivo tomara a frente da negociação desses casos. Jarbas Passarinho, Ministro do Trabalho, chegou a se deslocar até o local para negociar pessoalmente com os trabalhadores, que mesmo sob ameaças não aceitaram os termos propostos. A greve durou 15 dias e trouxe “certa esperança de que era possível enfrentar a política salarial do governo” (SCHWARCZ; STARLING, 2018, p. 452), que tinha imposto políticas econômicas que congelaram os salários dos trabalhadores na iniciativa privada.

Já o caso da greve da Cobrasma, em Osasco, ocorrida em julho de 1968, teve um desfecho diferente. Após o que havia acontecido em Minas Gerais, o governo federal assumiu uma postura ainda mais repressiva. O ministro do Trabalho nem mesmo chegou a interferir no movimento, que foi tratado como caso de polícia e fortemente reprimido pelos militares, que invadiram a fábrica, agrediram e prenderam mais de 400 grevistas.

Tanto no caso da greve de Contagem como na greve de Osasco, é oportuno apontar que o Poder Judiciário não teve qualquer atuação para a resolução do conflito. No caso da greve de Contagem, a greve foi declarada ilegal pelo ministro do trabalho. Na de Osasco, pelo delegado regional do trabalho. Foi também o Poder Executivo que centralizou todas as ações para acabar com a greve. (BABOIN, 2020, p. 192).

As políticas de arrocho salarial, somadas ao controle sobre o movimento operário, engessaram os sindicatos, que passaram a sofrer

intervenções e terem seus líderes afastados de suas funções ou presos. É nesse cenário que é possível observar novamente um crescimento no número de dissídios distribuídos, que vão de encontro aos mecanismos de controle estabelecidos pela ditadura militar. Nos anos seguintes ao golpe, a Justiça do Trabalho foi cada vez mais mobilizada para homologar acordos coletivos e solucionar conflitos entre os sindicatos de trabalhadores e empregados, sendo que esse crescimento vai resultar em 303 dissídios coletivos distribuídos em 1970, quando o AI-5 (baixado em dezembro de 1968) já estava em vigência, uma das iniciativas mais duras da repressão do governo militar aos dissidentes políticos e ao movimento operário.

É preciso considerar um conjunto de fatores que podem ter influenciado a alta desses números, desde o controle que o governo militar buscava exercer em torno dos sindicatos, quanto, também, o cerco que realizava à Justiça do Trabalho, que teve seus poderes normativos reduzidos em face das políticas de arrocho salarial e antigreve. Contudo, se considerarmos a tese de Fernando Teixeira Silva (2016), de que nos anos que antecederam o golpe, tanto o recurso da greve quanto a entrada na Justiça do Trabalho se transformaram em instrumento de luta dos trabalhadores, na ausência do primeiro recurso, diante da repressão e da supressão desse direito, restava a Justiça do Trabalho como caminho para tentar resguardar alguns direitos à classe trabalhadora.

6 Considerações finais: a memória de uma greve contada pelos processos

O período de janeiro de 1963 até abril de 1964, detalhadamente analisado por Silva (2016), demonstra o quanto os processos históricos da Justiça do Trabalho podem ser fonte de pesquisa e constituem patrimônio capaz de revelar novas facetas da interpretação histórica. O autor se debruçou sobre esse material, em momento no qual as políticas de preservação histórica do TRT-2 ganhavam corpo na instituição, sendo que o trabalho realizado pelos pesquisadores do Centro de Pesquisa em História Social da Cultura da Unicamp (CECULT), com destaque para o de Larissa Corrêa (2008), foram responsáveis pela microfilmagem de uma amostragem significativa do acervo de dissídios coletivos. Contudo, na obra de Silva (2016) é especificado que o dissídio coletivo n. 320/1963, o processo principal da Greve dos 700 mil, que depois foi desmembrado em vários outros, não tinha sido

localizado à época do levantamento dos dados para o seu trabalho.

Diante disso, a equipe da Seção de Gestão de Memória do TRT-2, que assina o presente artigo, decidiu sair no rastro das informações desse processo. Nos autos do dissídio coletivo n. 336/1963 (um daqueles microfilmados em convênio com o CECULT, e atualmente disponíveis no Centro de Memória Virtual do TRT-2) faz-se menção ao julgamento do dissídio n. 320/1963, que teria gerado aquele processo. Com o acórdão n. 336/1963 em mente, realizamos uma pesquisa minuciosa nas Relações de Acórdãos, uma coleção de encadernados existente no acervo permanente do TRT-2, atualmente em processo de higienização e digitalização pela equipe da Coordenadoria de Gestão Documental e Memória do TRT-2. Em análise retrospectiva, analisando as relações, conseguimos chegar até o acórdão n. 5.668/1963 do processo n. 320/1963, documento que nos serviu de embasamento para elaborar parte do argumento deste texto.

Tudo isso só foi possível porque o TRT-2 tem voltado atenção às políticas de gestão documental e de memória, e suas equipes atuado em conjunto para que esse material esteja disponível à sociedade em geral e à comunidade acadêmica. Os temas da historiografia não esgotam seu potencial revelador de novas interpretações, justamente porque os acervos históricos são fontes imensas de saberes e informações. Tais arquivos são patrimônio a ser preservado, descrito e publicizado, pois preserva a história das lutas por direitos de diversas categorias de trabalhadores. A cada novo documento que se torna acessível à sociedade, mais facetas dos processos históricos podem ser reveladas e movimentos como a Greve dos 700 mil podem ser mantidos vivos na memória da sociedade brasileira.

Referências

BABOIN, José Carlos de Carvalho. *A greve como limite do direito e o direito como limite da greve: a historicidade da positivação*. 2020. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. DOI 10.11606/T.2.2020.tde-22032021-154224. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-22032021-154224/pt-br.php>. Acesso em: 9 maio 2023.

BANDEIRA, Moniz. *O governo João Goulart: as lutas sociais no Brasil (1961-1964)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

BOITO JÚNIOR, A. *O sindicalismo de Estado no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp, 1991.

BRASIL. [Constituição (1937)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937*. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1937. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-35093-10-novembro-1937-532849-publicacaooriginal-15246-pl.html>. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. [Constituição (1946)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, decretada pela Assembléia Constituinte*. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1946. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. *Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. *Decreto-lei n° 6.596, de 12 de dezembro de 1940*. Aprova o regulamento da Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d6596.html. Acesso em: 19 dez. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei n° 9.070, de 15 de março de 1946*. Dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e dá outras providências. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1946. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-9070-15-marco-1946-416878-norma-pe.html>. Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. *Decreto-Lei n° 9.797, de 9 de setembro de 1946*. Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho referentes à Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1946. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-9797-9-setembro-1946-417552-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. *Lei n° 4.330, de 1° de junho de 1964*. Regula o direito de

greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4330-1-junho-1964-376623-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 23 maio 2023.

CORRÊA, Larissa Rosa. A “greve dos 700 mil”: negociações e conflitos na Justiça do Trabalho – São Paulo, 1963. *História Social*, Campinas, SP, n. 14/15, p. 219-236, 2008. Disponível em: <https://ojs.ifch.unicamp.br/index.php/rhs/article/view/135/128>. Acesso em: 24 maio 2023.

COSTA, Sérgio Amad. *O CGT e as lutas sindicais brasileiras (1960-64)*. São Paulo: Editora do Grêmio Politécnico, 1981.

DELGADO, Lucília de Almeida Neves. *O Comando Geral dos Trabalhadores no Brasil: 1961 a 1964*. Petrópolis: Vozes, 1986.

JULGOU o TRT, o que era esperado, contra a CNTI. *A Tribuna*, São Paulo, 1 nov. 1963.

LEITE, Márcia de Paula; SOLIS, Sydney Sérgio F. O Último Vendaval: a Greve dos 700.000. *Revista Cara a Cara*, a. I, n. 2, jun./dez. 1978.

LOUREIRO, F. P. João Goulart e a cúpula do Movimento Sindical Brasileiro: o caso das Confederações Nacionais de Trabalhadores (1961-1964). *História*, São Paulo, v. 36, p. e3, 2017.

RANGEL, Leyla Castelo Branco *et al.* *Direito de greve*. Brasília, DF: Senado Federal/Serviço de Informação Legislativa, 1964.

SANDOVAL, Salvador. *Os trabalhadores param: greves e mudança social no Brasil (1945-1990)*. São Paulo: Ática, 1994.

SCHWARCZ, Lilia; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SILVA, Fernando Teixeira. *Trabalhadores no Tribunal: conflitos e Justiça do Trabalho em São Paulo no contexto do Golpe de 1964*. São Paulo: Alameda, 2016.